2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 15/05/2000 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005446/96-43
Acórdão : 203-06.211

Sessão : 09 de dezembro de 1999
Recurso : 105.486
Recorrente : JOSÉ LUIZ MATURINO REBOUÇAS
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR - VTN TRIBUTADO - REVISÃO - Não é suficiente como prova para impugnar o VTN tributado, Laudo de Avaliação inconsistente, que não demonstre e comprove que o imóvel em apreço possui valor inferior aos que o circundam, no mesmo município, prevalecendo o VTNm fixado na IN SRF nº 42/96. UTILIZAÇÃO EFETIVA DA ÁREA APROVEITÁVEL - ALTERAÇÃO – Somente é possível a modificação do percentual de utilização efetiva da área aproveitável quando provada alterações ocorridas na área efetivamente utilizada e na área aproveitável total do imóvel. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ LUIZ MATURINO REBOUÇAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Daniel Homem de Carvalho

Iao/ovrs

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005446/96-43
Acórdão : 203-06.211

Recurso : 105.486
Recorrente : JOSÉ LUIZ MATURINO REBOUÇAS

RELATÓRIO

JOSÉ LUIZ MATURINO REBOUÇAS, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Baixa da Fartura", localizado no Município de Jaguaquara/BA, cadastrado na SRF sob o nº 2853587.1, com área total de 915,6ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls. 03, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1995.

Com base na Instrução Normativa SRF nº 59/95 foi efetuado o lançamento de ITR/95, com data de emissão de 02.01.96, às fls. 03, no valor total de R$ 1.206,79.

Posteriormente, em virtude do contido na IN SRF nº 16/96, os lançamentos de ITR/95 emitidos em janeiro e fevereiro de 1996 foram revistos e nova tabela foi baixada através da IN SRF nº 42/96, tendo sido arquivadas as reclamações baseadas na IN SRF nº 16/96, cujas análises ainda estavam em curso.

Novo lançamento efetuado, com vencimento em 30.09.96(doc.fls.04), com base na IN SRF nº 42/96, aumentando o VTN Tributado, resultando num valor total a recolher de ITR/95 e contribuições sindicais de R$ 1.969,62.

Inconformado com a exigência o interessado interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, alegando a superavaliação do VTN, fazendo comparação com os Valores da Terra Nua utilizados nos anos anteriores.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 09/11, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaco:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR.

O valor da terra nua mínimo - VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE".

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005446/96-43
Acórdão : 203-06.211

Irresignado, o interessado interpôs, com guarda de prazo, o recurso voluntário de fls. 12, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória, anexando laudo de avaliação às fls. 13/15 que avalia o Valor da Terra Nua em R$ 59,93 o hectare.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005446/96-43
Acórdão : 203-06.211

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o cerne da questão deste litígio está no estabelecimento da base de cálculo do ITR.

O Valor da Terra Nua – VTN apontado pelo recorrente como superavaliado, foi fixado pela Secretaria da Receita Federal, após informações dos valores fundiários fornecidos pelas Secretarias Estaduais de Agricultura (no caso do Estado de São Paulo, pelo Instituto de Economia Agrícola, ligado à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento), bem como a nível microrregional, pela Fundação Getúlio Vargas (exceto para o Estado de São Paulo que teve a proposta do IEA integralmente acatada), estatisticamente tratados e ponderados, de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes, e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e das Secretarias Estaduais de Agricultura, em estrito cumprimento ao disposto no § 2° do art. 3° da Lei nº 8.847/94.

Assim, agindo com o escopo a que a lei vinculou o ato, a Secretaria da Receita Federal, com fundamento no dispositivo legal retromencionado, após oitiva dos órgãos públicos envolvidos fixou, através de ato normativo, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, ora contestado pelo recorrente.

Reza mencionado dispositivo legal:

"Art. 3° A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1° ....

§ 2° O Valor da Terra Nua mínimo por hectare – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município."

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005446/96-43
Acórdão : 203-06.211

O levantamento de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município, levou em consideração os preços médios regionais, estabelecendo para as terras do município de Jaguaquara/BA, em 31.12.94 o VTNm de R$ 188,03 por hectare.

A Lei nº 8.847/94, em seu art. 3º, § 4º, assegura ao contribuinte o direito de impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, através da apresentação de laudo técnico, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, que identifique as peculiaridades e particularidades do imóvel em questão, de forma a demonstrar e comprovar que o valor da terra nua daquela propriedade é inferior ao valor das demais terras situadas no mesmo município, ou seja, inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado em ato normativo pelo órgão tributante.

Em sua defesa o contribuinte apresenta, como avaliação contraditória, o Laudo de Avaliação de fls. 13/15, no qual estima em R$ 50,93 o hectare da terra nua de sua propriedade.

Analisando-se os documentos acostados aos autos verifica-se que, em momento algum, o Laudo Técnico apresentado, apesar de acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART é inconsistente, vez que não foi capaz de demonstrar e comprovar o real valor da propriedade em 31.12.94. Nele também não consta a data a que se refere a avaliação, presumindo-se que o Valor da Terra Nua apresentado seja o vigente em novembro de 1997, data de sua expedição e a metodologia utilizada está baseada em simples documento de treinamento a ser realizado aos profissionais envolvidos com a atividade de planejamento, emitido em papel timbrado do Banco do Nordeste, sem data e sem assinatura, não se podendo precisar que os valores constantes do doc. de fls. 21 referem-se a valores correntes em 31.12.94.

Também a alegação do interessado, de que a utilização efetiva da propriedade chega a quase 100%, restou incomprovada. Sequer o laudo técnico apresentado fez qualquer menção a essa cirscunstância.

Portanto, não há como se aceitar com segurança, confiança, certeza e convicção, que o Valor da Terra Nua da propriedade em apreço é inferior ao fixado na IN SRF nº 42/96, nem que a utilização da terra é superior a 46,2%.

Ressalte-se que nas instâncias administrativas não se discute o VTNm fixado para o município, mas, sim, o Valor da Terra Nua mínimo de um imóvel precisamente identificado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.005446/96-43
Acórdão : 203-06.211

Consequentemente, para rebater o VTNm fixado pelo órgão tributante, o Laudo Técnico de Avaliação tem que demonstrar que o imóvel em apreço possui condições de inferioridade que o avilte, *vis-a-vis*, aos imóveis que o circundam, no mesmo município, o que mencionado Laudo não conseguiu provar.

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento de fls. 04.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999

LINA MARIA VIEIRA